



Ofício Circular n. 183/2021 – CML/PM

Manaus, 28 de julho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE n. 046/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 039/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos químicos cirúrgicos (Aguilha, álcool, cateter e outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus, através de Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2020/1637/1538.

Pregão Eletrônico n.º: 039/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: Medhaus Comércio Produtos Hospitalares Eireli.

Recorrida: Vimed Comércio e Representações Ltda.

PARECER N.º 046/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE INSUMOS QUÍMICO-CIRÚRGICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. INCONFORMIDADE CONSTATADA NO DESCRITIVO DO ITEM LICITATÓRIO SOBRE QUAL VERSA O RECUSO. ANULAÇÃO DO ITEM. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULAS 346 E 473 DO STF.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 039/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 039/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos subitens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no item 12.7. será contado somente após



findo o prazo descrito no subitem 7.2.2.7. da Seção 7, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema compras.manaus, no link "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, ao examinar as condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente, constata-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme se infere da cópia do histórico do chat juntada ao processo, especificamente o que consta à fl. 815.

Houve, também, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o término do prazo recursal se deu no dia 14 de julho de 2021 (quarta-feira), tem-se como tempestivo o recurso ora sob exame, vez que encaminhado por meio eletrônico na data de 14/07/2021.



Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

De outro lado, registre-se que foram entregues, tempestivamente, as contrarrazões da Recorrida VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

2. DO MÉRITO.

2.1. Das Razões Recursais.

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, alegando que foi indevida. Para isto colacionou recorte da tela da notificação eletrônica emitida pela Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde.

De acordo com a Recorrente, a referida notificação comprovaria o preenchimento dos requisitos de habilitação para o item licitatório em questão.

Além disto, a Recorrente pugna pela desclassificação da Recorrida Vimed Comércio e Representações Ltda, sob o argumento de que esta teria desatendido o subitem 6.11 do Edital, cujo teor preceitua que eventual divergência entre a marca indicada na proposta eletrônica e a proposta escrita configura causa de desclassificação da licitante que assim tiver procedido.

No caso, a Recorrente afirma que a Recorrida indicou em sua proposta eletrônica a marca VIMED VIRMED, ao passo que fez constar em sua proposta escrita a marca VIMED.

2.2. Das Contrarrazões.

A Recorrida, por sua vez, rebate os argumentos da Recorrente afirmando que o recuso interposto é meramente protelatório. Acrescenta, ainda, que o fato aduzido pela Recorrente se trataria de erro de digitação, na medida em que foram incluídas equivocadamente as letras "TI", formando a palavra VITIMED, quando na verdade se trataria de VIMED, em referência à marca e fabricante, o que formaria VIMED/VIMED.

2.3. Da Análise Jurídica.

O certame em tela se constitui de 23 (vinte e três) itens, dentre estes está compreendido o item 08 (AVENTAL DESCARTÁVEL), sobre o qual recai a controvérsia instaurada pelo recurso interposto ora sob exame.



Segue adiante a transcrição do referido item:

(ID: 503882) – AVENTAL DESCARTÁVEL, Classificação ANVISA: classe I, Aplicação: uso hospitalar, Cor(es): branco. Tipo: manga longa, **impermeável** para fluidos, não estéril, Tamanho(s): medindo pelo menos 1,10m x 1,40m, Material(is): confeccionado em tecido não trilaminado, 100% de polipropileno, Gramatura de 30g/m², Acabamento com elástico de punho, decote com viés no acabamento, tiras para fechamento no pescoço e nas costas, Característica(s): dobrado de forma a facilitar a parlamentação, Unidade de Fornecimento: pacote com 10 unidades. (Grifo nosso)

A Recorrente concentra o fundamento fático de sua causa de pedir em suposto documento emitido pela ANVISA. Quanto a isto impende observar o aspecto formal e procedimental do documento, isto porque o que se observou foi um provável recorte de tela do sítio eletrônico da ANVISA, intitulado como "Notificação". Entretanto a imagem colacionada está recortada sem indicação de data e desprovida de qualquer mecanismo de aferição de autenticidade do documento, a exemplo de uma chave eletrônica de autenticação.

Inobstante isto, mesmo presumindo a autenticidade do documento, **não é possível** extrair do seu teor a mesma pretensão que a Recorrente quer lhe conferir, ou seja, uma espécie de certidão que aferiria que o seu produto preenche as características e requisitos de habilitação exigidos no Edital que rege o presente certame.

O que se conclui da referida imagem supostamente corresponderia a um ato de notificação da ANVISA endereçado à Recorrente, no bojo do qual é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do descritivo do produto (avental) para fins de registro, naquilo que se refere à característica da (im)permeabilidade do avental, citando as regras a serem observadas conforme a característica, isto é, permeável ou não, a exemplo de gramatura do tecido, se permeável, o mínimo de 30g/m², e impermeável, o mínimo de 50g/g².

Portanto, com base na referida imagem colacionada, é certo concluir que a Recorrente não lograria êxito em sua tentativa de reverter a sua inabilitação decorrente de recurso analisado e processado na forma do Parecer nº 034/2021 – DJCML/PM, com acolhimento de seu teor pela Presidente da Subcomissão de Saúde desta CML/PM.

Por outro lado, o referido documento colacionado pela Recorrente serviu de alerta para esta Comissão de Licitação, no que se refere à regularidade da especificação do item 08 (AVENTAL DESCARTÁVEL), notadamente no que se



refere à gramatura descrita no Termo de Referência (anexo IV do Edital). Isto é, consta do descritivo do item, transcrito integralmente acima, que a gramatura do tecido do avental deve ser de 30g/m².

Ocorre que a partir das normas mencionadas na notificação colacionada pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica pode constatar que a supracitada especificação de 30g/m² está em desconformidade com a norma de regência, a qual estabelece o mínimo de 50g/m² para gramatura de aventais impermeáveis, tal como é o caso em tela.

Trata-se da RDC nº 448, de 15 de dezembro de 2020, ato normativo sucessor da RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, citada na notificação, mas cujo prazo de vigência havia expirado.

A ementa da RDC nº 448/2020 explicita que a referida norma dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e comercialização de equipamentos de proteção individual identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

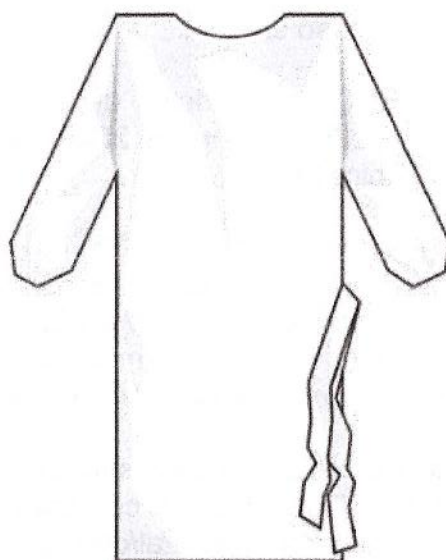
Dentre estes EPI's estão as vestimentas hospitalares, cuja disciplina se encontra a partir do art. 8º da RDC em comento. Especialmente o §5º do art. 8º, preceitua que vestimentas (avental/capote) impermeáveis devem ser fabricadas com gramatura mínima de 50g/m² e possuir eficiência de filtração bacteriológica (BFE) de 99%.

No mesmo rumo é o que se extrai da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, vejamos:

REGRAS BÁSICAS PARA FABRICAÇÃO DE EPIS – ANVISA

AVENTAL DESCARTÁVEL

(NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020)



Avental Descartável

O capote ou avental (gramatura mínima de 30g/m²) deve ser utilizado para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional. O profissional deve avaliar a necessidade do uso de capote ou avental impermeável (estrutura impermeável e gramatura mínima de 50 g/m²) a depender do quadro clínico do paciente (vômitos, diarreia, hipersecreção orotraqueal, sangramento, etc). O capote ou avental deve ser de mangas longas, punho de malha ou elástico e abertura posterior

Portanto, constatada flagrante irregularidade no descritivo do item em questão, impõe-se a esta Diretoria Jurídica o poder-dever de suscitar questão de ordem, prejudicial no prosseguimento da análise do mérito recursal, na medida em que a anulação do referido item é medida que se impõe.

Nesse sentido, cumpre destacar os enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:



Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com efeito, haja vista a superveniência da inconformidade constatada no descritivo do item 08 do certame, especificamente quanto à gramatura do tecido do avental impermeável, isto é, o mínimo de 50g/m², esta Diretoria Jurídica entende que se operou a perda do objeto recursal, como consequência da anulação do item que ora se impõe.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente **MEDHAUS COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROVIDO**, ante a perda do objeto decorrente da necessidade de anulação do item licitatório sobre o qual trata o recurso em questão.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 23 de julho de 2021.


Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670
Assessor Jurídico – DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2020/1637/1538

Pregão Eletrônico n. 039/2021 – CML/PM

Objeto: *“Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.*

Recorrente: MEDHAUS COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

Recorrida: VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 039/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa licitante MEDHAUS COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 046/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela Recorrente MEDHAUS COMÉRCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, para, no mérito, julgá-lo **IMPROVIDO**, ante a perda do objeto, decorrente da necessidade de invalidação do item 08 em virtude da inobservância da RDC n. 448/2020.
2. Por fim, **ADJUDICO** o Pregão Eletrônico em epígrafe, nos termos da Ata de Fls. 816 a 818 do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 28 de julho de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM